



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052836 - GO(2025/0363846-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR
AGRAVANTE : NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA BERNARDI
AGRAVANTE : PAULA CRISTINA BERNARDI MARQUES
ADVOGADOS : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535
PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL AO CREDOR. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. INCLUSÃO NO CRÉDITO EXEQUENDO. CABIMENTO. FUNDAMENTO NA MORA DO DEVEDOR. ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 402 E 944 DO CC. COBRANÇA NO BOJO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 4º, 8º E 797, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de modo suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O órgão julgador não está adstrito ao exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos de seu convencimento. A contrariedade ao interesse do recorrente não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. A adjudicação de bem imóvel ao credor, na forma do art. 825 do CPC, concretiza-se mediante expedição da respectiva carta de adjudicação, cuja eficácia perante terceiros e a aquisição da plenitude dos atributos da propriedade dependem, necessariamente, do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do art. 167, I, item 26, da Lei n. 6.015/1973. Sem o registro, o adjudicatário não ostenta a condição jurídica de proprietário perante terceiros.

3. Os emolumentos cartorários despendidos pelo credor para viabilizar o registro da carta de adjudicação configuram dano emergente diretamente decorrente da mora do devedor, enquadrando-se na responsabilidade civil abrangente prevista no art. 395 do Código Civil. Existe nexo causal direto entre o inadimplemento e a despesa suportada pelo credor: sem a mora, não

haveria execução; sem a execução, não haveria adjudicação; e sem a adjudicação, não haveria emolumentos a desembolsar.

4. À luz do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), consagrado nos arts. 402 e 944 do Código Civil, o devedor em mora responde pela totalidade dos prejuízos causados ao credor, compreendendo os danos emergentes — o que efetivamente se perdeu — e os lucros cessantes — o que razoavelmente se deixou de ganhar. Os emolumentos pagos ao oficial do registro, cuja exigência é compulsória e inarredável (art. 14 da Lei n. 6.015/1973), representam despesa necessária, inevitável e integralmente imputável ao inadimplemento do devedor.

5. O disposto nos arts. 82, §§ 1º e 2º, 84 e 907 do CPC, que disciplinam o pagamento das despesas processuais pelo vencido, não restringe nem esgota a responsabilidade do devedor pelos efetivos e integrais prejuízos decorrentes de sua mora, regidos pelo princípio da reparação integral fundado nos arts. 395, 402 e 944 do Código Civil, institutos que coexistem de forma harmônica e complementar no ordenamento jurídico.

6. Os emolumentos cartorários devidos em razão do registro da carta de adjudicação podem ser reconhecidos e cobrados no bojo da própria execução, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma, porquanto: (a) a finalidade do processo executivo é a satisfação integral do crédito do exequente (art. 797 do CPC); (b) a analogia com o tratamento conferido aos honorários advocatícios — cobrados nos próprios autos da execução (art. 827 do CPC e art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994) — revela que encargos decorrentes do inadimplemento são exigíveis no próprio processo executório; e (c) obrigar o credor a ajuizar nova ação para reaver valores comprovados documentalmente afrontaria os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da economia processual (arts. 4º e 8º do CPC e 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF).

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052836 - GO(2025/0363846-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR
AGRAVANTE : NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA BERNARDI
AGRAVANTE : PAULA CRISTINA BERNARDI MARQUES
ADVOGADOS : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535
PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL AO CREDOR. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. INCLUSÃO NO CRÉDITO EXEQUENDO. CABIMENTO. FUNDAMENTO NA MORA DO DEVEDOR. ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 402 E 944 DO CC. COBRANÇA NO BOJO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 4º, 8º E 797, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina, de modo suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O órgão julgador não está adstrito ao exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos de seu convencimento. A contrariedade ao interesse do recorrente não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. A adjudicação de bem imóvel ao credor, na forma do art. 825 do CPC, concretiza-se mediante expedição da respectiva carta de adjudicação, cuja eficácia perante terceiros e a aquisição da plenitude dos atributos da propriedade dependem, necessariamente, do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do art. 167, I, item 26, da Lei n. 6.015/1973. Sem o registro, o adjudicatário não ostenta a condição jurídica de proprietário perante terceiros.

3. Os emolumentos cartorários despendidos pelo credor para viabilizar o registro da carta de adjudicação configuram dano emergente diretamente decorrente da mora do devedor, enquadrando-se na responsabilidade civil abrangente prevista no art. 395 do Código Civil. Existe nexo causal direto entre o inadimplemento e a despesa suportada pelo credor: sem a mora, não

haveria execução; sem a execução, não haveria adjudicação; e sem a adjudicação, não haveria emolumentos a desembolsar.

4. À luz do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), consagrado nos arts. 402 e 944 do Código Civil, o devedor em mora responde pela totalidade dos prejuízos causados ao credor, compreendendo os danos emergentes — o que efetivamente se perdeu — e os lucros cessantes — o que razoavelmente se deixou de ganhar. Os emolumentos pagos ao oficial do registro, cuja exigência é compulsória e inarredável (art. 14 da Lei n. 6.015/1973), representam despesa necessária, inevitável e integralmente imputável ao inadimplemento do devedor.

5. O disposto nos arts. 82, §§ 1º e 2º, 84 e 907 do CPC, que disciplinam o pagamento das despesas processuais pelo vencido, não restringe nem esgota a responsabilidade do devedor pelos efetivos e integrais prejuízos decorrentes de sua mora, regidos pelo princípio da reparação integral fundado nos arts. 395, 402 e 944 do Código Civil, institutos que coexistem de forma harmônica e complementar no ordenamento jurídico.

6. Os emolumentos cartorários devidos em razão do registro da carta de adjudicação podem ser reconhecidos e cobrados no bojo da própria execução, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma, porquanto: (a) a finalidade do processo executivo é a satisfação integral do crédito do exequente (art. 797 do CPC); (b) a analogia com o tratamento conferido aos honorários advocatícios — cobrados nos próprios autos da execução (art. 827 do CPC e art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994) — revela que encargos decorrentes do inadimplemento são exigíveis no próprio processo executório; e (c) obrigar o credor a ajuizar nova ação para reaver valores comprovados documentalmente afrontaria os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da economia processual (arts. 4º e 8º do CPC e 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF).

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR, NIUZA APARECIDA BERNARDI, CARLA CRISTINA BERNARDI e PAULA CRISTINA BERNARDI MARQUES contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 63-64):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO VALOR EXEQUENDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Proposto Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, nos autos de Ação de Execução de Título Executivo

Extrajudicial ajuizada por empresa individual em desfavor dos agravantes.

1.2. A decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à execução, excluindo do valor exequendo apenas os valores relativos a impostos (IPTU e ITBI) e tarifas (água), mantendo, contudo, a inclusão das despesas cartorárias decorrentes do registro da carta de adjudicação.

1.3. Os agravantes insurgiram-se contra a manutenção da cobrança das custas cartorárias, requerendo sua exclusão do cálculo do débito exequendo, com fundamento em excesso de execução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão das despesas cartorárias relativas ao registro da carta de adjudicação no valor exequendo, em ação de execução de título executivo extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As despesas cartorárias, quando decorrentes do processo executivo, são consideradas exigíveis, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil (sic) , por representarem prejuízos oriundos da mora do devedor.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a inclusão de despesas cartorárias no valor da dívida executada, a exemplo do decidido no AgRg no R Esp n. 1.068.133/DF.

3.2. Diante disso, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência e com o ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É legítima a inclusão de despesas cartorárias, decorrentes do registro da carta de adjudicação, no cálculo do valor exequendo, por se tratarem de custos incorridos em razão da mora do devedor no âmbito da execução.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 88-96).

No recurso especial, alegam, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduzem, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 395 do Código Civil e 82, §§ 1º e 2º, 84 e 907 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que os custos pelo registro da carta de adjudicação dos imóveis em favor do exequente não podem ser incluídos no valor do débito executado, por não serem despesas processuais.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 146-154).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 158-162), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 180-187).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo e que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão, porquanto manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre os motivos que o levaram a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes.

Cumprе ressaltar que o órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, muito menos denota falta de fundamentação.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). HERDEIROS/BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS COBERTURA SECURITÁRIA DEFERIDA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ANUO DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CC/2002. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRF2 PARA JULGAMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa, restritos à correção de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão examina, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A contradição sanável é a interna ao julgado, não a divergência com a tese do embargante.

[...]

(REsp n. 2.191.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E COBRANÇA MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRA EX-SÓCIO ADMINISTRADOR. EMPRÉSTIMOS E DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 20/9/2013. Recursos especiais interpostos em 27/1/2017 e 9/2/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 10/9/2018.

2. O propósito recursal é verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e afronta ao princípio da correlação, bem como se há comprovação dos fatos narrados na inicial e se a distribuição da sucumbência foi feita de forma proporcional pelo acórdão recorrido.

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base em ampla incursão no acervo probatório dos autos, a obrigação do recorrente em restituir os valores ali elencados. Ausência de violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedente.

[...]

RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO EX-SÓCIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.837.445/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial na qual houve adjudicação pelo credor de imóvel penhorado, sendo aceito pelo juízo de primeira instância a inclusão dos emolumentos cartorários decorrentes do registro da carta de adjudicação no cálculo do débito, tendo o Tribunal local mantido a decisão.

O presente recurso especial versa sobre as seguintes questões: (a) se o devedor-executado é responsável pelo ressarcimento ao credor-exequente dos emolumentos extrajudiciais e demais gastos necessários à formalização da adjudicação de imóvel, incluindo o registro da carta de adjudicação no cartório imobiliário; (b) se tal responsabilidade pode ser reconhecida, a requerimento do credor, pelo próprio juízo da execução, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma de cobrança.

Como visto, no curso da execução, o credor requereu e obteve a adjudicação de imóvel pertencente ao devedor-executado, em substituição ao pagamento em dinheiro da quantia exequenda. Para efetivação do ato, o credor dispendeu valores correspondentes a emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para o registro da carta de adjudicação .

A questão que se impõe é a de saber se tais despesas, suportadas pelo credor como condição para o aperfeiçoamento do ato adjudicatório, compõem o crédito exequendo e podem ser exigidas no bojo da mesma execução.

A adjudicação de bem imóvel ao credor constitui uma das formas de expropriação previstas no art. 825 do Código de Processo Civil. Trata-se de ato processual pelo qual o próprio exequente recebe o bem penhorado em pagamento da dívida, pelo valor de avaliação.

A carta de adjudicação é o título judicial que instrumentaliza essa transferência compulsória e, para que produza efeitos perante terceiros e confira ao

adjudicatário a plenitude dos atributos da propriedade imóvel, é imprescindível o seu registro no Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.245 do Código Civil e do art. 167, I, item 26, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

Sem o registro, o adjudicatário não ostenta, juridicamente, a condição de proprietário perante terceiros, razão pela qual o desembolso dos emolumentos cartorários é absolutamente necessário e indispensável ao aperfeiçoamento do ato expropriatório.

Por sua vez, o art. 395 do Código Civil dispõe, com meridiana clareza:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A mora do devedor — configurada desde a data do inadimplemento ou da citação, conforme o caso (arts. 394 e 397 do CC) — impõe-lhe a responsabilidade por todas as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes do descumprimento da obrigação. Essa responsabilidade é abrangente e engloba não apenas o valor principal, os juros e a correção monetária, mas todos os prejuízos que o credor suportou em razão do inadimplemento.

Os emolumentos pagos pelo credor para registrar a carta de adjudicação são, precisamente, um prejuízo decorrente da mora do devedor. Se o devedor houvesse cumprido sua obrigação voluntariamente, jamais seria necessário promover a execução, pedir a penhora do imóvel, requerer a adjudicação e, por fim, desembolsar valores ao cartório para formalizar a transferência forçada do bem. Existe, portanto, nexo causal direto entre a mora do devedor e a despesa suportada pelo credor: sem o inadimplemento, não haveria adjudicação; sem a adjudicação, não haveria emolumentos a pagar.

Vale lembrar que o ressarcimento deve englobar todos os prejuízos causados ao credor, compreendendo as perdas e danos em sentido amplo, que incluem os danos emergentes — o que efetivamente se perdeu — e os lucros cessantes — o que razoavelmente se deixou de ganhar (art. 402 do Código Civil). O pagamento de emolumentos cartorários para viabilizar a satisfação forçada do crédito enquadra-se inequivocamente na categoria de dano emergente.

Ademais, o art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Trata-se da consagração legislativa do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), segundo o qual o lesado deve ser colocado na situação em que se encontraria se o dano não houvesse ocorrido, arcando o responsável com todas as consequências patrimoniais negativas causadas ao credor.

Os emolumentos cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis têm natureza de taxa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo

fixados por lei estadual e correspondendo à contraprestação pelo serviço público delegado. Sua incidência é compulsória: o oficial do registro é proibido de praticar o ato sem o prévio pagamento dos emolumentos devidos (art. 14 da Lei nº 6.015/1973).

Assim, não se trata de despesa facultativa ou supérflua: o credor é legalmente obrigado a pagar os emolumentos para que o registro da carta de adjudicação seja realizado. Trata-se, portanto, de despesa necessária, inevitável e diretamente imputável ao inadimplemento do devedor.

Convém ressaltar que o disposto nos arts 82, §§ 1º e 2º, 84 e 907 do CPC, que tratam do pagamento, pelo vencido, das despesas processuais, não limitam a responsabilidade do devedor pelos efetivos e integrais prejuízos que de sua mora decorrem, fundada no princípio da reparação integral insculpido nos citados arts. 395, 402 e 944 do Código Civil, como acima exposto. Tratam-se de institutos que coexistem de forma harmônica e complementar no ordenamento jurídico.

Discorrendo sobre o art. 797 do CPC, que abaixo será citado, Araken de Assis apresenta o seguinte ensinamento:

Em consequência da busca incessante da cabal satisfação do credor, o obrigado responderá sozinho pelas despesas do processo. Esclarecido que a máquina judiciária não se move graciosamente, o resultado não se cumprirá, restaurando o direito do exequente, se o executado não suportar todos os ônus financeiros do processo, incluindo honorários de advogado (art. 85, § 1º) e as despesas processuais e extraprocessuais porventura antecipadas. (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 118)

Reconhecida a obrigação ressarcitória do devedor quanto aos custos do registro da carta de adjudicação, questão de suma relevância prática é a de saber se o credor necessita ajuizar ação autônoma para ser ressarcido dos emolumentos pagos, ou se tal reconhecimento pode ocorrer no bojo da própria execução.

A resposta é inequivocamente favorável à segunda alternativa, com amparo nos fundamentos que se passa a expor:

O art. 797 do Código de Processo Civil é a norma basilar que orienta toda a interpretação do processo de execução:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pelo penhor, arresto ou penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Esse dispositivo explicita que a execução é instrumento criado exclusivamente para satisfazer o credor. A finalidade do processo executivo é a satisfação integral do direito do exequente, de modo que qualquer interpretação que force

o credor a buscar em ação separada parcela do que lhe é devido afronta a teleologia do art. 797. Se os emolumentos do registro foram custeados pelo credor em decorrência direta do procedimento executório, sua recuperação deve ocorrer no bojo desse mesmo processo, sob pena de frustração da finalidade legal da execução.

Por outro lado, o tratamento dado pelo CPC aos honorários advocatícios no processo de execução oferece o paradigma mais direto e revelador para a questão ora examinada.

O art. 827 do CPC determina:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Se os honorários advocatícios — que remuneram o trabalho do profissional contratado pelo credor — são fixados e executados nos próprios autos da execução, sem necessidade de ação autônoma (art. 24, § 1º, Lei n. 8.906/1994), com idêntica razão devem sê-lo os emolumentos cartorários, que representam despesa ainda mais diretamente vinculada ao ato executório (o registro da carta de adjudicação). A *ratio* é a mesma: o art. 395 do CC atribui ao devedor todos os encargos decorrentes de seu inadimplemento, e o processo de execução é o veículo adequado para a cobrança de todos eles.

Ademais, o art. 4º do CPC consagra o direito à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada. O art. 8º, por sua vez, impõe ao juiz o dever de observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, primando pela solução integral do mérito. Esses princípios são concretizações das garantias constitucionais dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram o acesso à jurisdição efetiva e a duração razoável do processo.

Obrigar o exequente — que já percorreu todo o iter da execução, obteve a penhora, requereu a adjudicação e formalizou o registro — a ajuizar uma nova ação para reaver o valor dos emolumentos violaria frontalmente esses princípios. O credor seria compelido a arcar com novos custos, novas dilações temporais e nova exposição ao risco de insolvência do devedor, para recuperar valores que são, juridicamente, parte integrante do seu crédito. Esse resultado seria duplamente irracional: irracional sob o prisma da eficiência processual e irracional sob o prisma da justiça material.

Finalmente, trata-se de valor certo, documentalmente comprovado pelos recibos emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis. Basta a juntada dos comprovantes de pagamento e o requerimento de atualização do demonstrativo de cálculo para que o juízo da execução reconheça o encargo e o incorpore ao saldo devedor, mediante simples decisão interlocutória, sem qualquer necessidade de processo autônomo.

Dessa forma, o acórdão recorrido, a par de não infringir os dispositivos legais apontados no recurso especial, está em consonância com a melhor interpretação do normativo legal que regulamenta a matéria.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.052.836 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0363846-2

Número de Origem:

00440005120148090137 440005120148090137 509442341 50944234120258090137

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR

AGRAVANTE : NIUZA APARECIDA BERNARDI

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA BERNARDI

AGRAVANTE : PAULA CRISTINA BERNARDI MARQUES

ADVOGADOS : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331

WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

AGRAVADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144

GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026